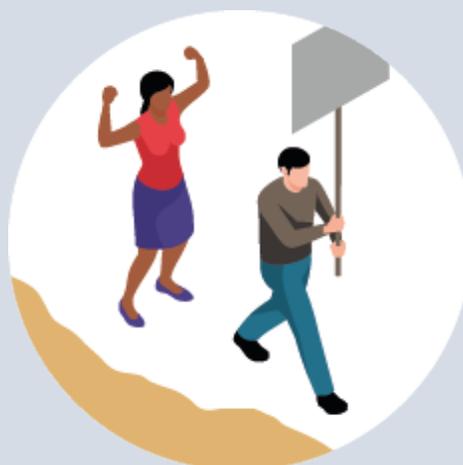


PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O DIREITO DAS PESSOAS ATINGIDAS

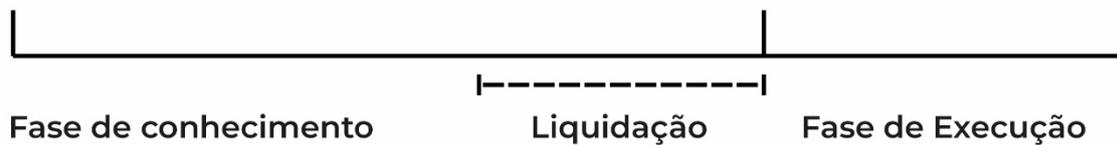


No início deste ano, as pessoas atingidas e a ATI Paraopeba - Nacab debateram o tema da prescrição que, naquela época, dizia respeito ao prazo para entrar na justiça e dar início a um **processo individual** para receber a indenização pelos danos causados pelo rompimento da barragem da Vale. Como conversamos, há diversas interpretações sobre as quais o prazo que se aplica a este caso, algumas mais e outras menos favoráveis para a garantia do direito das pessoas atingidas.

É bom lembrar que a prescrição é um conceito jurídico que diz que existe um prazo para que as pessoas entrem na justiça para pedir a proteção de algum direito que foi violado. A lei apresenta prazos diferentes para situações diferentes, a depender, por exemplo, do tipo de direito que foi violado.

Recentemente, o tema da prescrição voltou ao debate, mas, desta vez, em relação à ação coletiva. Ora, mas existe prescrição em um processo que já foi iniciado? Em processos que já estão em andamento, existe a possibilidade de acontecer um tipo específico de prescrição, que é a prescrição intercorrente.

Para entendermos o que é prescrição intercorrente, antes é necessário compreendermos que o processo judicial é formado por diferentes fases. Na fase inicial, chamada **fase de conhecimento**, há a apresentação dos argumentos e provas de todos os lados, e é quando o/a juiz/a decide quem tem razão. Essa decisão é o que chamamos de sentença. Há, também, a **fase de execução**, que é o momento de cumprir o que o/a juiz/a decidiu. Entre essas fases pode acontecer a **liquidação**, para, se for necessário, definir o que deve ser pago e calcular o valor desse pagamento.



Quando uma das fases processuais termina, existe um prazo para que as pessoas envolvidas se manifestem pedindo a continuidade do processo. Este é o prazo da prescrição intercorrente que, se não for cumprido, poderá gerar prejuízos.

E qual a relação desse prazo com a ação coletiva? A sentença de 09 de julho de 2019 condenou a Vale a “reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão” e, em 2022, ela completa 3 anos. Como foi uma sentença muito ampla, ela demanda que seja realizado um trabalho de especificação de danos e de valores, isto é, de liquidação de danos.

Há linhas de entendimento entre alguns juristas que dizem que entre a sentença e a liquidação de danos corre o prazo da prescrição intercorrente. É nesta questão que se poderia levantar algum risco no processo, ainda que considerado pequeno.

Mas qual seria o prazo da prescrição intercorrente? O prazo da prescrição intercorrente é igual ao prazo da prescrição para entrar com um processo judicial relacionado a um mesmo tema, o que faz lembrar as discussões de janeiro. Como foi discutido, há interpretações para aplicação de diversos prazos, e um deles é o prazo de 3 anos. Esta é a pior interpretação para a garantia dos direitos das pessoas atingidas e defendemos que ela não seja aplicada. Mas claro, ao mesmo tempo que é ruim para as pessoas atingidas, é bom para a Vale, razão pela qual há possibilidade de ela usar esse argumento a seu favor no processo.

O risco estaria, portanto, na utilização, ao mesmo tempo, de dois argumentos que a Vale poderia utilizar: (1) a de que estaria correndo o

prazo da prescrição intercorrente desde que houve o trânsito em julgado da sentença de 09 de julho, e (2) a de que esse prazo seria de 3 anos.

O trânsito em julgado de uma sentença acontece quando não é mais possível apresentar recursos para que ela seja modificada.

Ressaltamos que este não é o entendimento da Gerência Jurídica do NACAB, e que não é a linha mais utilizada entre os pensadores do Direito e o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, com o objetivo de evitar que haja qualquer argumentação no processo sobre a prescrição intercorrente que prejudique a defesa dos direitos das pessoas atingidas, o Nacab elaborou uma Nota Técnica sobre o tema para as Instituições de Justiça (em anexo).

Nossa iniciativa foi baseada na precaução. Ou seja: se há risco, por menor que seja, ainda assim há algum risco. E se é possível reduzi-lo ou anular o mesmo, assim se estaria melhor defendendo o direito das pessoas atingidas.

E a prescrição intercorrente tem algo a ver com a Matriz de Danos? A Matriz de Danos é um instrumento que pode ser utilizado tanto para a liquidação quanto para a fase de execução da ação coletiva. Ela pode ser apresentada no início, no meio ou no fim de cada uma delas. Por isso, se a Matriz não for apresentada no prazo da prescrição intercorrente, ela ainda poderá ser utilizada futuramente. O Nacab defende que a Matriz de Danos seja já utilizada no momento de liquidação da sentença, mas as estratégias para a sua utilização no processo judicial ainda estão sendo definidas pelas Instituições de Justiça.

Importa dizer que para afastar o risco da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, dar seguimento a construção e uso da Matriz, é

necessário que as IJs se manifestem no processo. Pelos cálculos do Nacab, o trânsito em julgado daquela sentença citada anteriormente aconteceu em 22 de agosto de 2019. Ou seja, os três anos se completariam por volta do mesmo dia neste ano.

Mais uma vez é importante dizer que a ocorrência da prescrição intercorrente é um risco remoto e reduzido, mas não deixa de ser um risco. E por ser minoritário na crença dos juristas e tribunais, poderia ser subestimado. O Nacab tomou a iniciativa de pauta-lo, portanto, fazendo jus àquele ditado bem mineiro, como são também os atingidos da calha do Paraopeba: **“o seguro morreu de velho!”**